

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

· PROCURADORIA

Parecer nº 549/2019

PROC. Nº 0399/19

PLL Nº 182/19

PARECER PRÉVIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que estabelece limite para gastos com publicidade e propaganda pelo Poder Público Municipal.

Do ponto de vista material não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que trata de assunto de interesse local (art. 30, I da CF). No entanto, sob o aspecto formal o projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade, uma vez que cuida de matéria tipicamente administrativa interferindo de forma indevida em área privativa do Poder Executivo.

A respeito, Hely Lopes Meirelles,¹ leciona:

As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."

Esclarecendo:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe a disposição da coletividade".

¹Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 8ª ed., p. 541 e 543.

Desse modo, leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, devem ter origem no Executivo nos termos da Lei Orgânica Municipal (art. 94, incisos IV. VII, alínea "c" e XII) e arts. 60, II, "d", 82, II, III, VII da Constituição Estadual que se aplicam ao Município em razão do princípio da simetria (art. 29, caput da CF). Por outro lado, não se pode, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes e à reserva da Administração. O momento e a periodicidade em que os valos e valetas necessitam de limpeza decorre de uma ação de planejamento e de avaliação de necessidade, além de administração dos recursos disponíveis para atender esta e outras demandas. Daí, a ingerência indevida que se cometeria com a aprovação do presente projeto.

A respeito sobre proposição semelhante já se pronunciou o Tribunal de Justiça do nosso Estado, conforme segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

É inconstitucional lei municipal de autoria da Câmara de Vereadores que, dispondo a respeito dos atos de publicidade do Poder Executivo, comete ingerência indevida na esfera de competência do Poder Executivo, pois se trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe daquele Poder. Matéria de iniciativa exclusiva. Inconstitucionalidade formal.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.(ADI nº 70022641352)

Ademais, a Constituição confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que envolvem matéria orçamentária.

Isso posto, entendo que a proposta é inconstitucional por vício de iniciativa.

É o parecer .

Em 14 de outubro de 2019.

Fábio Nyland

Procurador

OAB/RS 50.325